



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.168, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, para condicionar o recebimento de resíduos sólidos oriundos de outros entes federativos, apenas aos Estados e Municípios que tratam e/ou reciclam o mínimo 90% dos seus próprios resíduos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022. (Deputado Ney Leprevost)

Apresentação: 05/08/2022 13:36 - MESA

PL n.2168/2022

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, para condicionar o recebimento de resíduos sólidos oriundos de outros entes federativos, apenas aos Estados e Municípios que tratam e/ou reciclam o mínimo 90% dos seus próprios resíduos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, visando condicionar o recebimento de resíduos sólidos oriundos de outros entes federativos, apenas aos Estados e Municípios que tratam e/ou reciclam o mínimo de 90% dos resíduos sólidos produzidos em seu próprio território.

Art. 2º Insere o § 3º e o § 4º ao artigo 9º da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

Art. 9º - ...

§ 3º Fica instituído o requisito obrigatório de tratamento e/ou reciclagem de no mínimo de 90% (noventa por cento) dos resíduos sólidos produzidos em seu território junto às Políticas Estaduais e Municipais, para que os Estados e Municípios possam se habilitar como receptores de resíduos sólidos oriundos de qualquer outro ente da federação. (NR)

§ 4º Excepcionaliza-se o requisito estabelecido no §3º deste artigo para as cidades conurbadas que fazem fronteira entre os Estados. (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece as normas e diretrizes relativas à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive os considerados perigosos.

A alteração tem como finalidade instituir a obrigatoriedade de tratamento e/ou reciclagem de 90% resíduos sólidos de origem em seu próprio território para se habilitar como receptores de resíduos sólidos oriundos de outros entes da federação.

A presente iniciativa busca evitar retrocessos nas políticas de tratamentos de resíduos sólidos estabelecendo que os entes federativos se concentrem no tratamento dos próprios resíduos para promover a sustentabilidade do meio ambiente de seu território e evitar a recepção de resíduos por interesses meramente econômicos.

Por isso, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, __ de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Deputado NEY LEPREVOST
(UNIÃO/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO